

Proposta de Lei n.º 141/X

Iniciativa: A. C. R. A. DA MADEIRA

Assunto: ALTERAÇÃO À LEI Nº 21/85,
DE 30 DE JULHO (ESTATUTO
DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS).

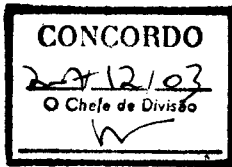
| |
|--|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA |
| Divisão de Apoio às Comissões |
| CACDLG |
| N.º Único 238056 |
| Entrada/Saida n.º 126 Data: 06/12/2009 |

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D. A. P. L. V.

X LEGISLATURA (2005-2009)

3ª SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 473/DAPLEN/2007-NT

Assunto: Proposta de Lei n.º 171/X (ALRAM)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei sobre:

“Alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)”

Esta apresentação é efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º, da Constituição, bem como do artigo 118.º do Regimento, e cumpre os requisitos formais de admissibilidade.

Tendo em conta a matéria em causa e o âmbito de aplicação da presente iniciativa, caberá ao Presidente da Assembleia da República, se assim o entender, promover a sua apreciação pelos órgãos de governo regional, de acordo com o disposto no artigo 142.º do Regimento.

D.A.Plen., 2007-12-03

O TÉCNICO JURISTA,

(António Santos)

ANUNCIADO

05 / NOV / 07

A. Deputada Secretária da Madeira



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

5/12/07

O PRESIDENTE,

O meu Gov. RAA e região
gov. própria RAA. 7C

Alentejo Correios

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA

Nº /2007/M

PROPOSTA DE LEI Nº 171/X

ALTERAÇÃO À LEI Nº 21/85, DE 30 DE JULHO (ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS)

Exposição de Motivos

Há que tutelar a situação dos juizes com residência numa Região Autónoma, no que respeita ao pagamento dos transportes aéreos entre esses locais e os Tribunais Superiores em que estejam ou sejam colocados, de forma a assegurar a sua igualdade, relativamente aos Juizes residentes no continente.

Os artigos 17º, nº 1, alínea c) e 8º, nº 3 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, prevêm que os juizes tenham direito à utilização gratuita de transportes colectivos público, terrestres e fluviais, dentro da área de circunscrição em que exerçam funções, ou desde esta até ao local da sua residência (autorizada).

Uma vez que não existe transporte terrestre ou fluvial para as Regiões Autónomas, os juizes que aí residem e têm o seu centro de vida e que ingressem num Tribunal Superior, encontram-se numa clara situação de desigualdade, perante qualquer juiz residente no território continental português, atendendo, desde logo, a elevados custos das deslocações por via aérea.

Tal como o regime actual se apresenta, um juiz residente nas Regiões Autónomas que ingresse num Tribunal Superior, com os custos das deslocações às sessões semanais (necessariamente por via aérea), praticamente pagará para exercer funções. Sendo certo que qualquer outro juiz que resida em qualquer outro ponto do continente – eventualmente até com acessos mais difíceis – tem garantida a utilização gratuita dos transportes.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Madeira, ao abrigo dos artigos 167º, nº 1 e 227º, nº 1, alínea f) da Constituição da República, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de Lei:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 17º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho, (Estatuto dos Magistrados Judiciais), alterada ao abrigo da autorização concedida pela Lei nº 80/88, de 7 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 342/88, de 28 de Setembro, e pelas Leis nºs 2/90, de 20 de Janeiro, 10/94, de 5 de

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Maio, 44/96, de 3 de Setembro, 81/98, de 3 de Dezembro, e 143/99, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17º

1 - São direitos especiais dos juizes:

- a)
- b)
- c)
- d) A utilização gratuita de transportes aéreos, entre as Regiões Autónomas e o Continente Português, da forma a estabelecer pelo Ministério da Justiça, quando tenham residência autorizada naquelas regiões e exerçam funções nos Tribunais Superiores;
- e) (anterior alínea d);
- f) (anterior alínea e);
- g) (anterior alínea f);
- h) (anterior alínea g);
- i) (anterior alínea h).

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -”

Artigo 2º

O disposto na alínea d) do artigo 17º produz efeitos na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2008.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 8 de Novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA,


José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça



Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Nº 163 Pº 1.2/P

Data: 22/Nov./2007

S A Í D A

Região Autónoma da Madeira
Assembleia Legislativa
Presidência

Nº 1711x

| |
|---|
| Assembleia da República Gabinete do Presidente |
| N.º de Entrada 235879 |
| Classificação 10,02,01,01,1 |
| Data 07,11,23 |

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

A DAPLEN
D.M.30


Funchal 22 de Novembro de 2007

Exmo. Senhor,

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira de enviar a V. Exa., para conhecimento, uma Resolução aprovada em Sessão Plenária de 8 de Novembro p.p. intitulada "ALTERAÇÃO À LEI Nº 21/85, DE 30 DE JULHO - (ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS)".

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete,


Luís Filipe Pereira Malheiro

Anexo: Resolução